**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_/2023**

Institui o Estatuto da Pessoa com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado do Maranhão.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e,

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**Art. 2º** A pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

 **Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

 I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e,

b) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

III - equidade: é a garantia a todas as pessoas, em igualdade de condições, ao acesso às ações e serviços dos diferentes níveis de complexidade do sistema;

IV - discriminação: é o ato de diferenciar, de fazer distinção, com a realização da prática de excluir e estigmatizar grupos e até mesmo atividades, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais; e,

V - Solução Mineral Milagrosa - MMS: Substância de uso proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conhecida como *Miracle Mineral Solution*, feita à base de clorito de sódio e ácido cítrico, formando o dióxido de carbono, o qual é utilizado como alvejante industrial para branqueamento de madeira.

**Art. 4º** São princípios que norteiam este estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo maior inserção na sociedade;

II - não discriminação do portador do Espectro Autista;

III - a equidade;

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

V - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

VI - Igualdade de oportunidades, orientando as pessoas sobre o tratamento especial com indivíduos autistas, promovendo o rompimento de barreiras;

VII - facilitação ao acesso à informação e à orientação;

VIII - cooperação entre a sociedade e os portadores do espectro;

IX - universalidade da saúde, educação e cidadania; e,

X - igualdade entre homens e mulheres.

**Art. 5º** É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas portadoras de autismo, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, à sexualidade, à liberdade, ao respeito, a profissionalização, ao trabalho, ao lazer, ao turismo, à informação, à paternidade, à maternidade, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

**Art. 6º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social;

e) à justiça.

**Art. 7º** Incumbe ao Poder Público implementar ações voltadas às pessoas portadoras de autismo na forma desta lei, tais como:

I - conscientizar a sociedade acerca das necessidades dos portadores de autismo:

II - incentivar a inclusão social dos portadores de autismo;

III - promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos dos portadores do autismo aos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com a deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos;

IV - realizar o encontro de especialistas na área para debater o assunto;

V - elaborar e distribuir cartilhas didáticas em locais públicos, apontando os sintomas relacionados ao autismo e os mitos que envolvem o transtorno, objetivando esclarecer o cidadão a respeito;

VI - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com autismo;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de autismo;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, educação e assistência social, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com autismo;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com autismo; e,

X - garantia do efetivo acesso das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com Autismo como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

**Art. 8º** A pessoa portadora do Autismo tem direito ao atendimento preferencial, nos termos do art. 9° da Lei Federal n° 13.146/2015.

**Art. 9º** É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com autismo.

**Art. 10**. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência, punida na forma de lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§1° Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com o transtorno obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

§2° Fica proibido o uso da mistura química à base de clorito de sódio e ácido cítrico, conhecida como Solução Mineral Milagrosa - MMS, ou qualquer outro tratamento com substâncias proibidas pela ANVISA.

**Art. 11.** O gestor escolar público ou privado, ou autoridade competente, que recusar matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, será punido nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 12.764/12.

**Art. 12.** A implantação, coordenação e acompanhamento das medidas necessárias para efetivação dos direitos assegurados no Estatuto da Pessoa com transtorno do espectro autista de que trata esta Lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 13**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2023.

**CARLOS LULA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Lei tem como objetivo reunir e estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com autismo, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

A despeito do Projeto de Lei tentar definir o que seria o Transtorno do Espectro Autista há uma dificuldade dentro das ciências da natureza para defini-lo já que não é bem um transtorno mental para ser levado a um atendimento dentro um CAPSI, segundo as políticas de prestação de serviços dentro do próprio CAPSI, e não se trata de um transtorno intelectual para ser tratado no braço da reabilitação intelectual dentro de um Centro de Reabilitação, como hoje acontece no Maranhão.

Insta asseverar que o autismo, de acordo com a nova definição do CID-11, pode ou não apresentar transtorno intelectual. Desse modo, essa discussão em termos de políticas públicas é um passo de fundamental importância.

Cumpre ressaltar que o tema é concorrente entre a União, Estados e Municípios a competência para zelar pela guarda da Constituição e pela proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal. Nesse sentido, reafirma-se que a presente proposição não invade a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, pois esta não estabelece comando de gestão administrativo e não indica o nome de Secretarias do Estado e órgãos da administração para a implantação dos direitos assegurados aos portadores de autismo no projeto, apenas medidas a serem tomadas para garantir um tratamento digno e isonômico aos portadores de autismo.

O presente projeto também proíbe a utilização do MMS - "Miracle Mineral Solution" (sigla em inglês para Solução Mineral Milagrosa), substância que promete "curar" autismo, e voltou a preocupar especialistas, pais e os cidadãos de forma geral, especialmente a partir de matéria exibida em grandes meios de comunicação. Em junho de 2018, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) proibiu a comercialização e fabricação do MMS, por não reconhecer a fórmula para fins terapêuticos.

A busca pela valorização e respeito pelas pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso o investimento em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo.

Destarte, a proposição visa garantir direitos fundamentais básicos inerente à todos, assegurando aos portadores de autismo a consecução do valor máximo do Estado democrático de direito, qual seja a dignidade da pessoa humana cuja a efetivação deve ser buscada por todos os entes federativos em todas as esferas.

Em face disso, entende-se ser extremamente salutar a proposição, e constitucional a iniciativa desta Casa Legislativa garantir e salvaguardar os direitos da população maranhense em busca da efetivação e destinação de políticas públicas adequadas aos autistas.

Desta feita, venho solicitar aos meus nobres Pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2023

**CARLOS LULA**

Deputado Estadual